



Número: **0600362-93.2020.6.06.0092**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal George Marmelstein Lima**

Última distribuição : **19/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600362-93.2020.6.06.0092**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representações fundadas em conduta vedada: publicidade realizada em período vedado; distribuição de bens e promoção pessoal.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE HUMBERTO MOURA RAMALHO (EMBARGANTE)	LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO)
JOSE DONIZETE VIANA CAVALCANTE (EMBARGANTE)	LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO - PT/PSD/MDB (EMBARGADA)	SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO) PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19113493	22/06/2022 12:27	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0600362-93.2020.6.06.0092

ORIGEM: BAIXIO/CE

RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA

EMBARGANTES: JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO e JOSÉ DONIZETE VIANA CAVALCANTE

ADVOGADAS(OS): DAMIÃO SOARES TENORIO - OABCE26614-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO “UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO” (PT/PSD/MDB)

ADVOGADAS(OS): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE VINCULADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA TRE-CE Nº 1.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Humberto Moura Ramalho, Prefeito reeleito de Baixio/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante, em face de acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral da Coligação União e Respeito Por Baixio (PT / PSD / MDB) para julgar a AIJE parcialmente procedente, acolher os pedidos de cassação dos mandatos dos embargantes, e cominar a sanção de inelegibilidade em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do Poder Executivo municipal responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020 (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).



2. Os embargos de declaração não são adequados para a renovação do julgamento, rediscussão dos seus fundamentos ou inovação da tese recursal, porquanto possuem a finalidade vinculada de suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada (Súmula TRE-CE nº 1; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022).

3. Na situação em julgamento, os embargantes suscitam contradição e omissões como pretexto para rediscussão dos fundamentos adotados pelo colegiado, além do intuito de obter a reapreciação das provas, interpretando-as a seu próprio modo, de forma a afastar a caracterização do ilícito eleitoral reconhecido pelo Tribunal. Não existem vícios a serem sanados por esta Corte Regional em embargos de declaração. O acórdão equacionou a demanda conforme os limites apresentados pelas partes, explicitando fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia recursal.

4. Não se verifica a alegada contradição na distinção entre os julgamentos dos recursos originários de Crato e Baixio. O acórdão embargado expressamente diferenciou as premissas fáticas dos casos levados a julgamento, não prosperando o intento recursal de que ambos os processos alcancem resultados equivalentes.

5. A tese de suposta omissão na *“interpretação do art. 37, §1º, da CF/88 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 74 da Lei nº 9.504/97”* representa mera tentativa de rediscussão dos fundamentos adotados pelo acórdão embargado, com o intuito de infirmar as conclusões do Tribunal, finalidade à qual não se destinam os embargos de declaração. Ademais, as circunstâncias de gravidade do ilícito eleitoral e os dispositivos destacados sob o pretexto de prequestionamento foram aspectos expressamente ponderados por ocasião do julgamento, prevalecendo conclusão em sentido diverso daquele almejado pelos embargantes.

6. Finalmente, os precedentes referidos na peça de contestação (id. 17448077, págs. 22 e 23) resumem-se a três ementas de antigos julgados da Justiça Comum, sem pertinência com a situação em julgamento ou aptidão para superar as conclusões deste Tribunal, que concluiu pela ocorrência de abuso de autoridade no processo eleitoral.

7. As razões dos embargos evidenciam seu propósito de discutir a matéria e a tentativa de que o Tribunal promova nova valoração das provas conforme sua própria interpretação, providência incompatível com a destinação do recurso integrativo. Não se evidenciam os vícios alegados, já que o acórdão valorou as circunstâncias fáticas e os elementos probatórios, decidindo de forma contrária aos interesses dos embargantes.



8. Embargos de declaração conhecidos e não providos com fundamento na Súmula nº 01 desta Corte.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.

Fortaleza, 21 de junho de 2022.

GEORGE MARMELSTEIN LIMA
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0600362-93.2020.6.06.0092

ORIGEM: BAIXIO/CE

RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA

EMBARGANTES: JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO e JOSÉ DONIZETE VIANA CAVALCANTE

ADVOGADAS(OS): DAMIÃO SOARES TENORIO - OABCE26614-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO" (PT/PSD/MDB)



ADVOGADAS(OS): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por José Humberto Moura Ramalho, Prefeito reeleito de Baixio/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante, em face de acórdão (id. 19082698) que deu provimento ao recurso eleitoral da Coligação União e Respeito Por Baixio (PT / PSD / MDB) para julgar a AIJE parcialmente procedente, acolher os pedidos de **cassação dos mandatos** dos embargantes, e cominar a sanção de **inelegibilidade** em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do Poder Executivo municipal responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020 (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

Os embargantes (id. 19085666) alegam que haveria “**contradição** referente às supostas distinções do presente caso com o do Recurso Eleitoral nº 0600917-14.2020.6.06.0027”, em que o Tribunal concluiu que “houve violação ao princípio da impessoalidade sem existir abuso de poder no âmbito eleitoral”. Assim, por entenderem que haveria “contradição interna no acórdão embargado”, consideram “necessário que este Tribunal Regional Eleitoral esclareça se efetivamente entende que a existência de “pronunciamentos de divulgação e orientação no combate à Covid” mitigam a gravidade da infração, de modo a reconhecer que o presente caso deveria ter resultado similar ao do Recurso Eleitoral nº 0600917-14.2020.6.06.0027”. Argumentam ainda que haveria “**omissão** acerca da correta interpretação do art. 37, §1º, da CF/88 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 74 da Lei nº 9.504/97”. Defendem que “a simples menção no corpo da notícia do nome do prefeito nas ações desenvolvidas pela Prefeitura de Baixio/CE ou do aparecimento da sua imagem na postagem não enquadra o ato como promoção pessoal”. Ademais, asseguram que haveria “*ampla jurisprudência (págs. 22 e 23 da Contestação de ID nº 53935905), mesmo no âmbito da improbidade, no sentido de que se houver caráter educativo, informativo e de orientação social na publicidade, inclusive quando se tratar de obras e projetos, como ocorreu nos programas sociais e de infraestrutura desenvolvidos pelo derradeiro governo federal, mas não se constatar o escopo de satisfação dos próprios interesses pessoais de forma deturpada, não existem motivos justificáveis para se punir alguém, apenas sendo aplicável o art. 37, §1º, da CF/88 quando efetivamente houver promoção pessoal*”. Acrescentam que não houve manifestação sobre a “gravidade concreta” e sobre a “violação ao art. 37, §1º, da CF/88 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 74 da Lei nº 9.504/97”, referidos com o propósito de **prequestionamento**. Sob esses fundamentos, almejam o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar a AIJE improcedente.

Em contrarrazões (id. 19096797), a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pelo desprovimento dos embargos de declaração, por ausência de vícios no acórdão (id. 19111785).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0600362-93.2020.6.06.0092

ORIGEM: BAIXIO/CE

RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA

EMBARGANTES: JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO e JOSÉ DONIZETE VIANA CAVALCANTE

ADVOGADAS(OS): DAMIÃO SOARES TENORIO - OABCE26614-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO" (PT/PSD/MDB)

ADVOGADAS(OS): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A.

II. VOTO

Os embargos de declaração não são adequados para a renovação do julgamento, rediscussão dos seus fundamentos ou inovação da tese recursal, porquanto possuem a finalidade vinculada de suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada (Súmula TRE-CE nº 1; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022). Incumbe à parte embargante identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa. Alegações genéricas são insuficientes e denotam deficiência de fundamentação (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060387989, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 01/10/2021). Assim, rejeitam-se os embargos de declaração quando não for demonstrado nenhum vício legal na decisão embargada, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060131481, Relator Min. Edson Fachin, DJe 06/10/2021).

Na situação em julgamento, os embargantes suscitam contradição e omissões como pretexto para rediscussão dos fundamentos adotados pelo colegiado, além do intuito de obter a reapreciação das provas, interpretando-as a seu próprio modo, de forma a afastar a



caracterização do ilícito eleitoral reconhecido pelo Tribunal. Não existem vícios a serem sanados por esta Corte Regional em embargos de declaração. O acórdão equacionou a demanda conforme os limites apresentados pelas partes, explicitando fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia recursal.

Não se verifica a alegada **contradição** na distinção entre os julgamentos dos recursos originários de Crato e Baixo. O acórdão embargado expressamente diferenciou as premissas fáticas dos casos levados a julgamento, não prosperando o intento recursal de que ambos os processos alcancem resultados equivalentes.

A tese de suposta **omissão** na “*interpretação do art. 37, §1º, da CF/88 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 74 da Lei nº 9.504/97*” representa mera tentativa de rediscussão dos fundamentos adotados pelo acórdão embargado, com o intuito de infirmar as conclusões do Tribunal, finalidade à qual não se destinam os embargos de declaração. Ademais, as circunstâncias de gravidade do ilícito eleitoral e os dispositivos destacados sob o pretexto de prequestionamento foram aspectos expressamente ponderados por ocasião do julgamento, prevalecendo conclusão em sentido diverso daquele almejado pelos embargantes.

Finalmente, os **precedentes** referidos na peça de contestação (id. 17448077, págs. 22 e 23) resumem-se a três ementas de antigos julgados da Justiça Comum, sem pertinência com a situação em julgamento ou aptidão para superar as conclusões deste Tribunal, que concluiu pela ocorrência de abuso de autoridade no processo eleitoral.

As razões dos embargos evidenciam seu propósito de rediscutir a matéria e a tentativa de que o Tribunal promova nova valoração das provas conforme sua própria interpretação, providência incompatível com a destinação do recurso integrativo. Não se evidenciam os vícios alegados, já que o acórdão valorou as circunstâncias fáticas e os elementos probatórios, decidindo de forma contrária aos interesses dos embargantes.

Diante de todo o exposto, com fundamento na Súmula nº 01 desta Corte, voto por **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

Fortaleza, 21 de junho de 2022.

GEORGE MARMELESTEIN LIMA
Juiz Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0600362-93.2020.6.06.0092

ORIGEM: BAIXIO/CE



RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA

EMBARGANTES: JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO e JOSÉ DONIZETE VIANA CAVALCANTE

ADVOGADAS(OS): DAMIÃO SOARES TENORIO - OABCE26614-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO “UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO” (PT/PSD/ MDB)

ADVOGADAS(OS): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA.

SESSÃO DE 21/06/2022.



